

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Susta os efeitos do Edital nº 33, de 20 de abril de 2020 e do Edital nº 34, de 20 de abril de 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital nº 33, de 20 de abril de 2020, e do Edital nº 34, de 20 de abril de 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos objetiva sustar os efeitos do Edital nº 33, de 20 de abril de 2020 e do Edital nº 34, de 20 de abril de 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, notadamente no que diz respeito às datas de aplicação Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no formato impresso e digital.

Conforme preceitua o art. 49, X, da Constituição Federal, é da competência do Congresso Nacional a fiscalização e o controle, diretamente,



ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ao seu turno, com base no art. 49, V, do texto constitucional, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Esta Justificação pretende evidenciar que a publicação dos editais referidos, sobretudo no que tange à manutenção das datas de aplicação do Enem na versão impressa e digital, exorbita o poder regulamentar conferido ao Executivo, haja vista a suspensão das aulas presenciais nas redes pública e privada de ensino básico no Brasil, devido à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Ante a facilidade de transmissão do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, e devido ao quadro de pandemia declarado pela OMS, diversas nações têm restringido o contato social e promovido o isolamento sempre que possível das pessoas em seus domicílios. Entre outras repercussões, as autoridades declararam a suspensão das aulas presenciais nas redes pública e privada de educação básica e superior. Desde a decretação da pandemia pela OMS em 11 de março deste ano — portanto, há mais de um mês — crianças e notadamente adolescentes do ensino médio não estão podendo frequentar as aulas presenciais. Afora as questões de saúde pública, que não devem ser desconsideradas, a consequência imediata é o impacto negativo no aprendizado dos estudantes, sobretudo dos mais carentes.

Presente uma situação extraordinária de impactos mundiais, seria razoável pensar que o MEC adiaria a aplicação do Enem 2020. Entretanto, os editais referidos ratificam a realização da prova na versão impressa e digital a ocorrer, respectivamente, nos dias 1º e 8 de novembro e 22 e 29 de novembro deste ano.

Causa-nos espanto o posicionamento do Ministério da Educação, chefiado pelo Senhor Abraham Weintraub, justamente porque em matéria educacional é dever da União exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a **garantir equalização de oportunidades educacionais** e

padrão mínimo de qualidade do ensino, conforme o art. 211, § 1º, da Constituição Federal. Ao invés de promover a igualdade de oportunidades, considerando a enorme desigualdade social e educacional brasileiras, o Ministro da Educação, ignorando o comando constitucional, repudia os alunos e suas famílias ao declarar repetidas vezes que não haverá adiamento da aplicação das provas do Enem. Vejamos uma de suas declarações em sua conta oficial na rede social Twitter, em 14 de abril: “A vida não pode parar! E é por isso que vai ter #Enem2020. Estude pelos livros ou pela internet, converse com seus professores e foque no seu projeto de vida, no seu futuro”.

É consternador, mas o Ministro da Educação afirma, em tempos de pandemia e de cessação de aulas presenciais, que os alunos devem estudar “pelos livros ou pela internet”. Conforme o Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2019, apenas 45,7% das instituições de ensino de educação básica possuem biblioteca ou sala de leitura. Além do mais, pesquisa divulgada em 2019 aponta que 58% dos domicílios no Brasil não têm acesso a computadores e 33% não dispõem de *internet*. Entre as classes menos favorecidas, o acesso é ainda mais restrito. A pesquisa foi feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) de agosto a dezembro de 2018. Os dados apontam que, nas áreas rurais, nem mesmo as escolas têm acesso à rede mundial de computadores: 43% delas afirmavam que o problema é a falta de infraestrutura para o sinal chegar aos locais mais remotos.

A maioria das escolas particulares com alunos de classe média e alta continuaram seus estudos em casa, com aulas *online*, professores acompanhando exercícios, dúvidas, trabalhos escolares etc. No geral esses alunos têm melhores possibilidades de estudos em casa, com acesso a internet, computador, *tablets* e *smartphones*. Os alunos da rede pública de ensino, em sua maioria de baixa renda no Brasil, estão muito distantes dessa realidade de possibilidades de estudo e como consequência, de aprovação no Enem para ingresso nas universidades federais do país. Com a manutenção da aplicação do exame este ano, os estudantes continuam prejudicados por um ato normativo completamente alheio aos graves acontecimentos que se desenvolvem nesse momento no Brasil e no mundo e que extrapola o poder regulamentar, ao não considerar os milhões de estudantes brasileiros do último

ano do ensino médio que estão sem aulas presenciais e sem condições de se preparar para o Enem. Haja vista a flagrante desigualdade social e educacional no Brasil, manter as datas de aplicação do Enem 2020 para o mês de novembro **afigura-se não somente uma exorbitação do poder regulamentar do Executivo, mas também um atentado aos princípios constitucionais.**

O direito à educação está consolidado no rol dos direitos humanos sociais fundamentais. Ampara-se em um quadro jurídico-constitucional que lhe assegura também um sistema de garantias. Destaca-se como direito fundamental porque se consubstancia em prerrogativa inerente à qualidade humana, haja vista a própria exigência de dignidade, bem como porque é reconhecido e consagrado por instrumentos internacionais e pelas Constituições que o garantem.

A consagração do direito à educação tem sido constantemente lembrada em inúmeros tratados, cartas de princípios e acordos internacionais. Conhecida como “Cidadã”, denominação que lhe foi conferida ao final dos trabalhos constituintes, por ocasião de pronunciamento do Presidente da Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães, a Constituição vigente inova ao contemplar, no seu Título II, um pródigo catálogo de direitos e garantias, entre os quais destacamos o direito à educação, o primeiro deles, por sinal:

Art. 6º: **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Dada a concretude do direito social à educação, a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V). Adicionalmente, conforme já explicitado anteriormente, em matéria educacional, compete à União, esfera de atuação do Ministério da Educação, o exercício da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (art. 211, § 1º, CF/1988). Ao ignorar as patentes desigualdades educacionais brasileiras, que desafortunadamente relegam poucas oportunidades às famílias de menor renda, o Ministério da Educação perpetra

um atentado à Constituição Federal e, sobretudo, aos jovens e às famílias carentes, que não poderão suprir a falta de aulas presenciais com os requisitos necessários para competir em pé de igualdade com os demais estudantes. Inequivocamente **demonstra-se a exorbitância do poder regulamentar ao manter as datas de aplicação do Enem 2020.**

Os citados editais e as manifestações do Ministro da Educação atentam também contra o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*), bem como do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), porque os estudantes com acesso à *internet* serão favorecidos em detrimento dos demais que sequer estão conseguindo frequentar a escola.

Nosso propósito de vida e também no Parlamento é o de lutar para reduzir as desigualdades educacionais e sociais e oferecer reais oportunidades de desenvolvimento para todos.

Por todo o exposto, os Editais nº 33, de 20 de abril de 2020, e nº 34, de 20 de abril de 2020, em especial os itens que dispõem sobre a data de aplicação do Enem 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), devem ser sustados, motivo que nos impele a conclamar os Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

2020-4225





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Professor Israel Batista)**

Susta os efeitos do Edital nº 33, de 20 de abril de 2020 e do Edital nº 34, de 20 de abril de 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação

Assinaram eletronicamente o documento CD205872167200, nesta ordem:

- 1 Dep. Professor Israe (PV/DF)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 3 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 4 Dep. Eduardo Bismarc (PDT/CE)
- 5 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 6 Dep. Raul Henry (MDB/PE)